

PANP 125 - 1999

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 125, DE 30.7.1999 - DOU 2.8.1999 - REPUBLICADA DOU 30.9.1999 E 28.4.2000

Estabelece a regulamentação para a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado.

Revogada pelas Resoluções ANP nºs [17](#), [18](#), [19](#) e [20](#), de 18.6.2009 - DOU 19.6.2009 - Efeitos a partir de 19.6.2009.

O DIRETOR da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria ANP nº [118](#), de 14 de julho de 1999, e com base na Resolução de Diretoria nº 355, de 29 de julho de 1999 e considerando:

- a necessidade de controle do descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com o que estabelece a Resolução CONAMA nº [362](#), de 23 de junho de 2005 ou outra que venha a substituí-la;

[\(Nota\)](#)

- que a reciclagem de óleo lubrificante usado ou contaminado é uma atividade prioritária para a gestão ambiental;

- as diretrizes constantes da Portaria Interministerial nº [464](#), de 29 de agosto de 2007, ou outra que venha a substituí-la;"

[\(Nota\)](#)

- disposto no inciso IX, do art. [8º](#), da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica regulamentada, através da presente Portaria, a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado.

[\(Nota\)](#)

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, podendo ser de origem mineral (derivado do petróleo), ou sintético (derivado de vegetal ou de síntese química);

II - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleo lubrificante básico, podendo conter aditivos;

III - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em função do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;

IV - rerrefino: processo industrial para remoção de contaminantes, de produtos de degradação e de aditivos do óleo lubrificante usado ou contaminado, conferindo ao produto final as mesmas características de óleo lubrificante básico;

V - coletor: pessoa jurídica que cuida da atividade que compreende a coleta, transporte, armazenagem e alienação de óleos lubrificantes usados ou contaminados;

VI - produtor: pessoa jurídica responsável pela produção ou envasilhamento de óleo lubrificante acabado;

VII - importador: pessoa jurídica que realiza importações de óleo lubrificante acabado;

VIII - recolhimento: é a guarda de óleo usado ou contaminado, levada a efeito por pessoa física ou jurídica até o momento da sua coleta ou descarte em local autorizado pela legislação aplicável.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único: Para fins desta portaria equipara-se ao produtor, qualquer pessoa jurídica que alienar óleo lubrificante básico diretamente ao consumidor final.

Art. 3º. O produtor, o importador, o revendedor e o consumidor final de óleo lubrificante acabado ficam responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições determinadas nesta Portaria e demais normas pertinentes.

[\(Nota\)](#)

Art. 4º. O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado ficam obrigados a garantir a coleta e a destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado, na proporção relativa ao volume total de óleo lubrificante acabado por eles comercializado.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único. Para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

[\(Nota\)](#)

I - contratar empresa coletora regularmente cadastrada junto a ANP; ou

[\(Nota\)](#)

II - cadastrar-se junto a ANP como empresa coletora, cumprindo as obrigações previstas no art. 4º da Portaria nº 127, de 30 de julho de 1999.

[\(Nota\)](#)

Art. 5º O percentual mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado, assim como a destinação do óleo lubrificante usado ou contaminado, estão determinados pela Portaria

Inteministerial nº 464, de 29 de agosto de 2007, e pela Resolução CONAMA nº [362](#), de 23 de junho de 2005, respectivamente, ou outras que venham a substituí-las.

Parágrafo único. Para o cálculo do volume mensal mínimo de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado, será utilizado o volume médio de comercialização de óleo lubrificante acabado verificado no trimestre anterior ao do mês de competência, descontado o volume de comercialização desse produto dispensado de coleta, que não integrará a base de cálculo.

[\(Nota\)](#)

Art. 6º. Os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado deverão, trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, contado a partir de 1º de outubro de 1999, comprovar, perante a ANP, a destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados, conforme disposto no art. 5º desta Portaria.

[\(Nota\)](#)

§ 1º. Os produtores ou importadores que se utilizarem do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 4º, deverão comprovar o cumprimento do que trata o caput deste artigo, mediante relatório de coleta emitido pelo coletor.

[\(Nota\)](#)

§ 2º. A partir de 31 de julho de 2000 o relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá ser emitido para cada Estado da Federação onde ocorrer a comercialização de óleo lubrificante.

Art. 7º. Revogado.

[\(Nota\)](#)

Art. 8º. Com o propósito de permitir aos produtores e aos importadores de óleo lubrificante acabado a livre escolha da empresa coletora especializada, a ANP publicará mensalmente no endereço: <http://www.anp.gov.br> a lista das empresas cadastradas para executar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, disponibilizando as seguintes informações:

I - razão social;

II - número do registro na ANP;

III - endereço, telefone, fax e e-mail.

Art. 9º. As pessoas jurídicas de que trata o art. 4º desta Portaria deverão, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente, a partir de 1º de outubro de 1999, informar à ANP os volumes de vendas de óleo lubrificante comercializado por Estado.

[\(Nota\)](#)

A Resolução ANP nº [6](#), de 13.2.2007 - DOU 14.2.2007 - Efeitos a partir de 14.2.2007, dispôs que este artigo continua vigente até que seja expressamente revogado pela ANP. Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 6º da Resolução ANP nº [17](#), de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 28 de fevereiro de 2007, conforme a Resolução ANP nº [13](#), de 28.6.2006 - DOU 29.6.2006. Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 6º da Resolução ANP nº [17](#), de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 30 de junho

de 2006, conforme a Resolução ANP nº [38](#), de 22.12.2005 - DOU 23.12.2005. Este artigo será cancelado após o prazo estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 6º da Resolução ANP nº [17](#), de 31.8.2004 - DOU 1º.9.2004, que foi prorrogado até 31 de dezembro de 2005, conforme a Resolução ANP nº [18](#), de 7.7.2005 - DOU 8.7.2005.

Art. 10. Os volumes de óleo lubrificante acabado, a seguir especificados, não integram a base de cálculo para os fins do art. 4º desta Portaria, devendo, no entanto, constar das informações de que trata o art. 9º:

[\(Nota\)](#)

I - destinados a pulverizações agrícolas, óleos industriais que integrem o processo produtivo, óleos para motores 2 tempos, óleos de amortecedores, produtos destinados à utilizações que não exijam troca;

II - óleos lubrificante acabado que comprovadamente sejam destinados à exportação, incluindo aqueles utilizados em máquinas e equipamentos exportados;

III - todo óleo lubrificante acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras ou entre produtores e importadores, devidamente cadastrados na ANP.

Art. 11. Ao estabelecimento que comercializa óleo lubrificante acabado no varejo, diretamente ao consumidor, compete adotar uma das seguintes providências:

[\(Nota\)](#)

I - colocar à disposição dos clientes instalações próprias para recebimento e armazenagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, disponibilizando-o para coleta;

[\(Nota\)](#)

II - indicar Revendedor Varejista (Postos Revendedores) ou empresa especializada com os quais tenha firmado contrato para realizar troca de óleo usado ou contaminado; ou

[\(Nota\)](#)

III - entregar recipiente vazio ao consumidor, próprio para o recolhimento do óleo usado ou contaminado, indicando o local onde o mesmo deverá ser entregue.

[\(Nota\)](#)

Art. 12. Todos os produtores e importadores deverão promover programas de esclarecimentos mediante:

I - divulgação do conteúdo desta Portaria em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a todos os seus clientes;

[\(Nota\)](#)

II - durante os primeiros 3 (três) anos, uma vez por ano, promover a divulgação desta portaria e de outras ligadas ao mesmo assunto a todos os seus clientes;

III - participarem individualmente ou através de associação de classe de campanhas publicitárias de esclarecimento à população sobre recolhimento, coleta e potenciais riscos causados pelo

derramamento ou destino inadequado de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Parágrafo único. Os recibos referentes às eventuais contratações para cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo deverão ser arquivados por 5 (cinco) anos para efeito fiscalizatório.

Art. 13. Os agentes do setor a que se referem as normas previstas nesta Portaria deverão se adequar às presentes disposições no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da republicação desta Portaria.

[\(Nota\)](#)

Art. 14. O não cumprimento do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999.

[\(Nota\)](#)

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GIOVANNI TONIATTI
Diretor